

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada por **CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do Edital da Licitação nº 01/2026 (Republicada), promovida pela Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES.

A controvérsia submetida à apreciação concentra-se na Cláusula Décima da Minuta Contratual, especialmente em seus itens 10.1, 10.2 e 10.3, que disciplinam o tratamento conferido aos honorários advocatícios relacionados a acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados no curso da execução dos serviços contratados.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de incompatibilidade entre as disposições da cláusula, especialmente porque o item 10.1 estabelece a renúncia a honorários de sucumbência, enquanto o item 10.3 contempla situação em que eventual acordo possa consignar verba honorária em favor da contratada.

Sustenta, ainda, que a cláusula poderia afrontar o regime jurídico dos honorários advocatícios, especialmente os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994 e o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer, em síntese, o reconhecimento da alegada incompatibilidade jurídica da cláusula, sua alteração e, caso necessário, a republicação do instrumento convocatório com a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Considerando a natureza jurídica da matéria suscitada, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que, após análise da impugnação e do instrumento convocatório, concluiu pela legalidade da Cláusula Décima, opinando pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por seu indeferimento.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e por sociedade que demonstra interesse legítimo na participação no certame.

Estão, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade.

Assim, **CONHECE-SE** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REFUTAÇÃO MÉRITÓRIA DAS TESES

3.1. Da interpretação conjunta dos itens 10.1, 10.2 e 10.3 da Cláusula Décima:

O primeiro ponto levantado pela impugnante refere-se à alegada contradição entre os itens 10.1 e 10.3 da Cláusula Décima.

A questão merece esclarecimento. Contudo, após a análise conjunta das disposições impugnadas, não se identifica uma contradição efetiva ou uma incompatibilidade normativa capaz de comprometer a compreensão da regra contratual ou a formulação das propostas.

Os três dispositivos devem ser compreendidos de maneira integrada: O item 10.1 estabelece a diretriz geral aplicável à contratação, no sentido de que a remuneração da futura contratada observará as condições econômicas previamente estabelecidas no contrato, com a renúncia à percepção adicional de honorários sucumbenciais nas hipóteses abrangidas pela cláusula.

O item 10.2, por sua vez, explicita a razão econômica dessa disciplina: a remuneração mensal prevista no contrato já contempla os serviços relacionados ao objeto contratado, inclusive as atividades desenvolvidas no âmbito das tratativas conciliatórias.

Já o item 10.3 não representa uma exceção à regra estabelecida no item 10.1.

Sua finalidade é disciplinar uma situação residual, na qual, apesar da disciplina contratual previamente ajustada entre CETURB/ES e a futura contratada, o instrumento de acordo celebrado no processo venha a consignar verba nominalmente identificada como honorários advocatícios.

Diante disso, o item 10.3 visa impedir que a referida cláusula resulte em duplicidade de pagamento por serviços já remunerados pelo contrato. Assim, constata-se a ausência de contradição entre os dispositivos.

Há, em realidade, uma única disciplina contratual apresentada sob perspectivas complementares: a regra geral de remuneração, a justificativa econômica da composição remuneratória e a previsão de tratamento para uma situação excepcional que possa surgir no âmbito de um acordo.

O próprio Parecer Jurídico da CETURB/ES concluiu que os itens 10.1, 10.2 e 10.3 exprimem uma mesma diretriz econômica, funcionando como regra geral, fundamento remuneratório e mecanismo de prevenção de duplicidade de pagamento.

O esclarecimento ora prestado, portanto, não modifica a cláusula. Apenas evidencia a interpretação que decorre da leitura conjunta do próprio instrumento convocatório.

3.2. Da disponibilidade dos honorários de sucumbência e da possibilidade de renúncia contratual:

A principal controvérsia jurídica consiste em saber se a previsão contratual de renúncia aos honorários de sucumbência é juridicamente admissível.

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

A resposta, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores aplicável à matéria, é positiva.

É correto afirmar que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e possuem natureza alimentar.

Essa circunstância, entretanto, não torna o direito absolutamente indisponível.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 1.194, reconheceu a necessidade de preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

Naquela oportunidade, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 21 da Lei nº 8.906/1994 e declarou a inconstitucionalidade do então § 3º do art. 24 do Estatuto da Advocacia, que vedava, de forma absoluta, qualquer disposição que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

A orientação constitucional é particularmente relevante para o presente caso porque demonstra que a titularidade do advogado sobre os honorários não impede, por si só, a disposição contratual sobre a destinação dessa verba.

Essa compreensão foi posteriormente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente diretamente relacionado à contratação administrativa de serviços advocatícios.

No julgamento do AREsp nº 1.825.800/SC, a Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que é válida, em contratos administrativos, cláusula que preveja a renúncia do advogado contratado aos honorários de sucumbência, desde que a manifestação seja expressa e decorra da livre concordância do profissional, sem que a cláusula contrarie a legislação ou se revele abusiva.

A similitude entre aquele precedente e a situação discutida nesta impugnação é significativa.

Também no presente caso, a condição:

- Encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e na minuta contratual;
- É previamente conhecida por todos os potenciais licitantes;
- Aplica-se indistintamente aos participantes;
- Integra o conjunto das condições econômicas da futura contratação; e
- Somente produzirá efeitos em relação à sociedade que, livremente, optar por participar do certame e, sendo vencedora, celebrar o contrato.

Não se está diante, portanto, de supressão unilateral de direito do advogado. Tampouco se trata de situação em que a Administração, posteriormente à contratação, pretenda modificar a estrutura econômica originalmente estabelecida.

A condição integra o próprio modelo remuneratório submetido à competição e é conhecida pelos interessados antes da apresentação das propostas.

Nesse sentido, o STJ destacou expressamente que não é abusiva a cláusula de renúncia quando ela constou previamente do edital da licitação e foi aceita espontaneamente pelo profissional contratado.

3.3. Da compatibilidade com os arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994:

A impugnante invoca os dispositivos do Estatuto da Advocacia que reconhecem a titularidade dos honorários sucumbenciais pelo advogado.

Todavia, tais normas não impedem que o próprio titular do direito disponha contratualmente sobre ele.

O art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, inclusive, estabelece proteção ao advogado contra situações em que o cliente e a parte adversa celebrem acordo sem sua anuência, ressaltando expressamente a hipótese de aquiescência do profissional.

Essa distinção é relevante.

A Cláusula Décima não autoriza a CETURB/ES a celebrar acordos à revelia da futura contratada para, posteriormente, retirar-lhe unilateralmente direitos patrimoniais.

Ao contrário, a condição relativa à eventual verba sucumbencial é conhecida e previamente disciplinada na própria relação contratual que regerá a prestação dos serviços.

Assim, eventual aceitação da contratação representará manifestação expressa de concordância da futura contratada com o modelo econômico estabelecido no instrumento convocatório.

O Parecer Jurídico da CETURB/ES destacou precisamente essa circunstância, distinguindo a proteção conferida pelo Estatuto da Advocacia contra acordos celebrados à revelia do profissional da hipótese de disposição prévia e expressa do próprio titular do direito.

3.4. Da inexistência de compensação vedada pelo art. 85, § 14, do Código de Processo Civil:

Também não se identifica incompatibilidade entre a Cláusula Décima e a vedação à compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

A norma processual impede a compensação dos honorários decorrentes da sucumbência.

A cláusula contratual impugnada, entretanto, não determina que o Poder Judiciário compense honorários de advogados de partes distintas, nem interfere na forma pela qual o magistrado deverá arbitrar eventual verba sucumbencial.

São planos jurídicos distintos.

A vedação estabelecida pelo Código de Processo Civil dirige-se à relação processual e à fixação judicial dos honorários.

A Cláusula Décima, por outro lado, disciplina a relação contratual existente entre a CETURB/ES e a sociedade de advogados que venha a ser contratada, estabelecendo previamente o modelo econômico da prestação dos serviços.

Não há, portanto, determinação de compensação judicial.

O que existe é uma previsão contratual acerca da composição da remuneração da contratada e da inexistência de percepção cumulativa de valores relacionados aos serviços já remunerados no âmbito do contrato.

Essa distinção também foi expressamente abordada no Parecer Jurídico, que concluiu que a disposição contratual prévia sobre eventual crédito do próprio advogado não se confunde com a compensação judicial entre honorários de profissionais que representam partes adversas.

Assim, para fins de esclarecimento objetivo da dúvida suscitada pela Impugnante, a Cláusula Décima não reconhece eventual verba sucumbencial prevista em acordo como receita adicional e cumulativa da CONTRATADA em relação à remuneração mensal pactuada.

O item 10.3 disciplina hipótese residual em que, apesar da renúncia previamente estabelecida no item 10.1, o instrumento de acordo venha a consignar verba nominalmente qualificada como honorários advocatícios em favor da CONTRATADA, estabelecendo que tal circunstância não produzirá acréscimo à remuneração global já pactuada, nos termos da interpretação jurídica firmada pela ASJUR.

4. DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CONTRATO E DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A validade da Cláusula Décima deve ser examinada, ainda, à luz da estrutura econômica escolhida para a contratação.

A CETURB/ES optou por estabelecer uma remuneração previamente definida, mediante preço global mensal, com limite econômico conhecido e aplicável de forma uniforme aos participantes.

Essa opção possui relevância para a análise da controvérsia.

A Administração, ao estruturar uma contratação, deve definir com clareza quais serviços serão remunerados, quais obrigações estarão abrangidas pelo preço contratado e quais riscos econômicos serão assumidos pelas partes.

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

A previsibilidade da despesa não constitui mera formalidade. Ela permite o adequado planejamento da contratação, a comparação objetiva das propostas e o controle da economicidade do ajuste.

Sua pertinência para o presente caso está em outro aspecto: a necessidade de que a estrutura remuneratória da contratação seja clara, previamente definida e compatível com o modelo econômico submetido à competição.

É precisamente essa a característica da contratação promovida pela CETURB/ES.

A remuneração dos serviços encontra-se previamente delimitada no instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas a partir das mesmas premissas econômicas.

Nesse contexto, a Cláusula Décima integra o modelo remuneratório do contrato.

Sua finalidade não é transferir para a Administração um direito patrimonial sem contraprestação ou interferir na autonomia judicial para o arbitramento de honorários.

O objetivo da cláusula é estabelecer, de forma prévia, que os serviços abrangidos pelo contrato serão remunerados nos limites do preço contratual, evitando que a execução das mesmas atividades gere, simultaneamente, parcelas adicionais e variáveis que não tenham sido consideradas no modelo econômico submetido à licitação.

O Parecer Jurídico também destacou que a opção por remuneração fixa atende a critérios de planejamento, economicidade e controle da despesa, além de evitar a criação de incentivos econômicos potencialmente dissociados do interesse da Administração na solução eficiente e consensual dos litígios.

Essa solução favorece a previsibilidade da despesa e a comparabilidade das propostas, além de reduzir o risco de que a remuneração efetiva do contrato ultrapasse os parâmetros econômicos originalmente conhecidos pelos participantes.

5. DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

A Cláusula Décima consta do instrumento convocatório e da minuta contratual disponibilizada aos interessados.

Trata-se, portanto, de condição conhecida previamente e aplicável indistintamente aos potenciais participantes.

Todos os licitantes devem formular suas propostas considerando o mesmo conjunto de obrigações, direitos e condições econômicas.

Essa circunstância é relevante para a preservação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

A eventual alteração substancial do modelo remuneratório, sem que se tenha demonstrado ilegalidade na cláusula impugnada, poderia, inclusive, alterar as premissas econômicas consideradas pelos interessados na formulação de suas propostas.

No presente caso, contudo, não se promove qualquer alteração da cláusula.

O que se faz é esclarecer que os itens 10.1, 10.2 e 10.3 devem ser interpretados de forma conjunta, como partes de uma mesma disciplina contratual.

O esclarecimento não modifica o objeto da contratação, não cria novas obrigações e não altera a remuneração prevista.

Por essa razão, não se identifica fundamento para republicação do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O próprio Parecer Jurídico concluiu que o esclarecimento interpretativo não constitui modificação do instrumento convocatório apta a afetar a formulação das propostas

6. CONSIDERAÇÕES DA COPEL

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, após análise da impugnação e considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e, no mérito, por seu **NÃO ACOLHIMENTO**, propondo à Autoridade Competente:

- a) Pelo conhecimento da impugnação;
- b) Pelo não acolhimento da alegação de incompatibilidade jurídica;
- c) Pelo indeferimento do pedido de alteração;
- d) Pela manutenção do edital e da minuta;
- e) Pela dispensa de republicação e reabertura do prazo.

A impugnação apresentada trouxe questionamentos juridicamente relevantes e, por essa razão, mereceu análise cuidadosa.

Após análise e decisão da Autoridade Competente, segue para publicação do resultado decisório no sítio eletrônico da CETURB/ES e notificação direta à Impugnante via e-mail.

Atenciosamente;

COPEL-CETURB/ES

Em 03 de setembro de 2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATANAEL ZUCCON
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 03/09/2026 10:57:39 -03:00

MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 03/09/2026 11:02:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/09/2026 11:02:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VMK5C5>